



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000758/2007-20
Recurso n° 11.444.000758200720 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.660 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LÍGIA ROSSATO ROLIM ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PARA CORREÇÃO DE DESENCONTROS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista a impossibilidade jurídica de atendimento do pleito formulado pela contribuinte, *in casu*, a suspensão do trâmite processual para que seja realizado novo procedimento fiscal para corrigir os supostos desencontros que ocorreram no Auto de Infração, ao recurso há que se negar provimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 11444.000758/2007-20
Acórdão n.º **2803-003.660**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de informar em GFIP, os dados cadastrais, bem como todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do fisco, nas competências 07/2003, 12/2003, ambas sem movimento, e 04/2007, o que constitui infração às disposições contidas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de junho de 2008 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente, dentro do prazo, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco.

DEFESA. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo para impugnar a autuação, juntando provas de suas alegações.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Autuação Procedente com Manutenção da Multa Aplicada.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, em 26/06/2008, decidiu por unanimidade de votos, julgar procedente à autuação 37.106.220-9/07, mantendo o crédito exigido no processo citado, abrindo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para recolher o débito ou interpor recurso voluntário da decisão, perante este conselho.

- A ação fiscal originou o presente AI, também originou outros autos de infração, assim como, inúmeras NFLD, mas que até o presente momento, em razão dos

Processo nº 11444.000758/2007-20
Acórdão n.º 2803-003.660

S2-TE03
Fl. 5

argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, estão ainda sob análise, em virtude de se tratar de uma ação peculiar.

- Diante do exposto, até que seja feito um novo procedimento fiscal para corrigir alguns desencontros que ocorreram, o referido AI por questão de justiça e coerência, deve ficar suspenso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Recurso Voluntário da contribuinte está restrito aos seguintes termos:

A 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, em 26/06/2008, decidiu por unanimidade de votos, julgar procedente à autuação 37.106.220-9/07, mantendo o crédito exigido no processo citado, abrindo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para recolher o débito ou interpor recurso voluntário da decisão, perante este conselho.

A ação fiscal originou o presente AI, também originou outros autos de infração, assim como, inúmeras NFLD, mas que até o presente momento, em razão dos argumentos mencionados nos recursos interpostos pela empresa, estão ainda sob análise, em virtude de se tratar de uma ação peculiar.

Diante do exposto, até que seja feito um novo procedimento fiscal para corrigir alguns desencontros que ocorreram, o referido AI por questão de justiça e coerência, deve ficar suspenso.

Tendo em vista a impossibilidade jurídica de atendimento do pleito formulado pela contribuinte, *in casu*, a suspensão do trâmite processual para que seja realizado novo procedimento fiscal para corrigir os supostos desencontros que ocorreram no Auto de Infração, ao recurso há que se negar provimento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 11444.000758/2007-20
Acórdão n.º **2803-003.660**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA